



Número: **0600630-29.2020.6.16.0009**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600630-29.2020.6.16.0009**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600630-29.2020.6.16.0009 que julgou improcedente os pedidos contra Giovana Mion Casagrande, conforme fundamentado. Julgou procedente o pedido de inelegibilidade de Claudio Cesar Casagrande por abuso de poder político e econômico por excesso de gastos com publicidade institucional em desacordo com a EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, desvio de finalidade de publicidade institucional e excesso de gasto com publicidade institucional com burla a legislação eleitoral em atentado contra o art. 37, § 1º da CF combinados com o caput do art. 22 e seu inc. XIV. Julgou improcedente o pedido de inelegibilidade de Osmar José Leonardi. Julgou procedentes os pedidos de cassação dos diplomas de Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi, por serem beneficiários dos atos ilícitos fundamentados, conforme art. 22, XIV. Sancionou, portanto, com: a) Inelegibilidade: Claudio Cesar Casagrande, para a presente eleição e para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2020, forte no inc, XIV do art. 22 e caput da LC nº 64/90 e fundamentos da sentença; b) cassação dos diplomas dos investigados Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi, beneficiados pelos atos de abuso de poder político e econômico, forte no art. 1º, § 3º da EC nº 107/2020, e § 1º do art. 37 da CF, combinados com o inc. XIV do art. 22 e caput da LC nº 64/90. Confirmou as decisões prolatadas no curso do processo, inclusive sobre liminares analisadas. Determinou a remessa de cópia dos autos para os fins de apuração de ato de improbidade administrativa para a 4º Promotoria de Almirante Tamandaré, conforme solicitado. Indeferiu o pedido de litigância de má-fé realizado pelos Investigados contra o Ministério Público. Da mesma forma indeferiu os pedidos de litigância de má-fé contra os Investigantes. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral candidato Rilton Boza e Coligação "O Respeito que Campo Magro Merece" em face de Claudio Cesar Casagrande e Osmar José Leonardi, Prefeito e Vice eleitos em Campo Magro/PR, Coligação Trabalho Sério e Resultado e Giovana Mion Casagrande, alegando abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, tendo em vista Claudio, candidato à reeleição e Prefeito na gestão 2016-2020, utilizou-se do cargo e da estrutura da Administração Pública para a prática de abuso de poder político com fins eleitorais. Alegam que entre dezembro de 2019 e maio de 2020, de informativo, junto com o carnê de IPTU, com redação típica eleitoral de seus feitos, obras e imagens frente à prefeitura de Campo Magro. Ainda, que a aplicação de prova aos alunos da Escola Municipal Vereador Hemétrio Torres, na qual, segundo os Investigantes, "foi feita uma menção elogiosa ao Prefeito e suas realizações". E, por fim, que houve excesso de gastos com propaganda, o que afrontaria o art. 73, VII da Lei 9504/97, com redação dada pela EC nº 107/2020). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RILTON BOZA (EMBARGANTE)	GEOVANA BOZA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL (EMBARGANTE)	GEOVANA BOZA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO (EMBARGADA)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) KAMILA SANGUANINI COLOMBO (ADVOGADO) ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 OSMAR JOSE LEONARDI VICE-PREFEITO (EMBARGADA)	MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (EMBARGADA)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
OSMAR JOSE LEONARDI (EMBARGADA)	HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
JOSNEI DE JESUS ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO)
CAMPO MAGRO CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRA INTERESSADA)	ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 555	06/07/2022 09:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.849

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600630-29.2020.6.16.0009 –

Cam po	Mag ro	–	PARANÁ
Relator:	ROBERTO	RIBAS	TAVARNARO
EMBARGANTE: RILTON BOZA			
ADVOGADO:	GEOVANA	BOZA	-
ADVOGADO:	WALDIR FRANCO	FELIX JUNIOR	-
ADVOGADO:	GEOVANE COUTO	DA SILVEIRA	-
ADVOGADO:	EMMA ROBERTA PALU	BUENO	-
ADVOGADO:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	-	OAB/PR21989-A
EMBARGANTE: O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB			
/	40-PSB	/	10-REPUBLICANOS
ADVOGADO:	GEOVANA	BOZA	-
ADVOGADO:	WALDIR FRANCO	FELIX JUNIOR	-
ADVOGADO:	GEOVANE COUTO	DA SILVEIRA	-
ADVOGADO:	EMMA ROBERTA PALU	BUENO	-
ADVOGADO:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	-	OAB/PR21989-A
EMBARGADO: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO			
ADVOGADO:	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ	-	OAB/PR86684-A
ADVOGADO:	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK	-	OAB/PR62051-A
ADVOGADO:	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	-	OAB/PR22076-A
EMBARGADO: ELEICAO 2020 OSMAR JOSE LEONARDI VICE-PREFEITO			
ADVOGADO:	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI	-	OAB/PR75822-A
ADVOGADO:	GRACIANE DOS SANTOS LEAL	-	OAB/PR81977-A
ADVOGADO:	LEANDRO SOUZA ROSA	-	OAB/PR30474-A
EMBARGADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE			
ADVOGADO:	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ	-	OAB/PR86684-A
ADVOGADO:	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK	-	OAB/PR62051-A
ADVOGADO:	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	-	OAB/PR22076-A
EMBARGADO: OSMAR JOSE LEONARDI			
ADVOGADO:	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI	-	OAB/PR75822-A
ADVOGADO:	GRACIANE DOS SANTOS LEAL	-	OAB/PR81977-A
ADVOGADO:	LEANDRO SOUZA ROSA	-	OAB/PR30474-A
TERCEIRO INTERESSADO: JOSNEI DE JESUS ROSA			
ADVOGADO:	ROBERTO DE PAULA	-	OAB/PR44481-A
TERCEIRA INTERESSADA: CAMPO MAGRO CAMARA MUNICIPAL			
ADVOGADO:	ROBERTO DE PAULA	-	OAB/PR44481-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}



EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**
- 2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.**
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 42962456) opostos por RILTON BOZA e Coligação “O Respeito que Campo Magro Merece” em face do Acórdão nº 60.680, que deu provimento ao Recurso interposto pelo vice-prefeito, OSMAR JOSÉ LEONARDI, e parcial provimento ao Recurso interposto pelo então Prefeito, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, afastando a condenação de cassação e aplicando multa por conduta vedada a agente público, na forma do art. 73, VII da Lei nº 9.504/1997, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. LEI 9.504/1997, ART. 73, VII. ABUSO DE PODER. PROMOÇÃO PESSOAL COM A DISTRIBUIÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO INSTITUCIONAL.



ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DE NOVOS FATOS APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE DA LIDE CONFORME OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, QUE FORAM OBJETO DE REBATE EM CONTESTAÇÃO.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. LIMITAÇÃO. ART. 435 DO CPC.

PROMOÇÃO PESSOAL COM A DISTRIBUIÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII DA LE. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU ABUSO. REFORMA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

RECURSO DO PREFEITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO VICE-PREFEITO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os pedidos e a causa de pedir devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados de modo a incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto ou discutido nos autos, sob pena de afronta ao princípio da congruência. Precedentes (REspE nº 170594, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/03/2021).

2. A inclusão de fatos novos, surgidos após audiência de instrução e julgamento, não pode ser admitida sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda e da congruência.

3. Os documentos juntados com as alegações finais não são considerados documentos novos, nos moldes do art. 435 do CPC, se versam sobre fatos ocorridos em data anterior ao ajuizamento da ação e não incluídos na petição inicial, não havendo justificativa para que não pudessem ser trazidos anteriormente.

4. É legítima a utilização de publicidade institucional, desde que respeitado o prazo do art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/1997 e obedecidos os requisitos do art. 37, § 1º da Constituição Federal, que determinam que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

5. A distribuição de Boletim Informativo pela Prefeitura no final do ano de 2019 e início de 2020, sem menção nem destaque à figura do candidato à reeleição e sem personalização da Administração a sua pessoa não configura promoção pessoal.



6. Configurado o excesso de gastos com publicidade institucional, em afronta ao art. 73, VII da Lei das Eleições, já que os gastos com publicidade nos 2 primeiros quadrimestres de 2020 excederam em R\$ 2.196,00 ou 78,35% da média de gastos dos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019.

7. Conquanto o valor em percentual seja relevante, o valor de R\$ 5.000,00 liquidado, cujo excesso atingiu R\$ 2.196,00, não se mostra grave ao ponto de justificar a cassação do mandado, sendo suficiente a imposição de multa, mormente porque não ficou demonstrado o benefício pessoal do candidato ou a sua finalidade eleitoral com a distribuição do Boletim Informativo.

8. O fato dos gastos liquidados com propaganda institucional no ano de 2019 inteiro serem muito superiores aos anos anteriores de 2017 e 2018 não implica, per si, no reconhecimento de abuso de poder, porquanto as publicidades institucionais liquidadas em 2019 ocorreram dentro do período permitido e porque não havia empresa de publicidade contratada pelo Município nos anos de 2017 e 2018.

9. Recurso do Prefeito conhecido e parcialmente provido. Aplicação de multa pela conduta vedada do art. 73, VII da Lei das Eleições.

10. Recurso do Vice-Prefeito conhecido e provido, porque não comprovado seu prévio conhecimento quanto ao excesso de gastos com publicidade institucional.

Os embargantes aduzem omissão na decisão embargada sob a alegação de que “os documentos juntados posteriormente não configuram nova causa de pedir, ao contrário, tratavam apenas de um rol detalhado e exemplificado das irregularidades já narradas anteriormente”. Nesse aspecto, afirmam que o acórdão embargado não se debruçou sobre o princípio da comunhão das provas. Asseveram, ainda, que a decisão é omissa, porque não apreciou o excesso de gastos com publicidade institucional com fundamento em todas as provas produzidas na instrução, notadamente as notas fiscais, que seriam inseridas na materialidade de gastos com publicidade das despesas citadas na inicial e que seriam meramente explicativas. Requerem o provimento dos Embargos para reconhecer as omissões apontadas.

Em contrarrazões (id. 42967765), OSMAR JOSÉ LEONARDI afirma que a decisão embargada não padece de omissão, pois constou no Acórdão que o “mix de mídias não foi objeto de descrição fática e tampouco indicação na petição inicial”. Assevera que os Embargos de Declaração revelam o mero inconformismo dos embargantes com a decisão de mérito exarada. Ao final, pugna pela rejeição dos Embargos.

Da mesma forma, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, em suas contrarrazões (id. 42968688), reitera que não há qualquer omissão demonstrada nos referidos Embargos, pelo que requer sua rejeição.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(...)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.ii - Aduzem os embargantes que o Acórdão é omissivo, porque os documentos juntados posteriormente não configurariam nova causa de pedir, mas apenas um exemplo das irregularidades narradas com a petição inicial. Nesse panorama, ainda, defendem que o Acórdão não abordou o princípio da comunhão das provas.

Não se verificam os vícios aduzidos pelos embargantes.

Primeiramente, o acórdão abordou de forma expressa a questão dos novos documentos juntados aos autos após a audiência de instrução e julgamento, consignando que não se tratava meramente de um rol exemplificativo das irregularidades trazidas na petição inicial, mas efetivamente uma nova narrativa fática, que alterava os fatos e a causa de pedir contida na petição inicial. Veja-se:

(...)

No caso em debate, não se vislumbra que os materiais publicitários (adesivos perfurados, placas, lives, redes sociais, rádio e TV) levantados em sede de alegações finais sejam apenas materialização do gasto com publicidade, como referido pelo juízo a quo.



Primeiro, porque a conduta vedada do excesso de gastos com publicidade, nos moldes do art. 73, VII da Lei das Eleições, possui contornos objetivos, de forma que o ilícito se mostra configurado pelo simples excesso no limite de gastos financeiros com publicidade. Daí decorre que a gravidade, ou juízo de proporcionalidade, sobre a imposição da penalidade de cassação, na forma do art. 73, § 5º da Lei das Eleições, da mesma forma, exige uma análise circunscrita tão somente ao aspecto financeiro do excesso com publicidade, sendo despicienda a análise do contexto subjetivo de cada publicidade.

Segundo, o juízo recorrido, a despeito de ter mencionado apenas a promoção pessoal com o boletim informativo, destaca que um mix de mídias foi utilizado como desvio de finalidade, em evidente promoção pessoal do candidato à reeleição. Ocorre que esse mix de mídias não foi objeto de descrição fática e tampouco indicação na petição inicial, não tendo havido pedido de produção de prova por parte dos recorrentes/investigados com o objetivo de refutar tais novas publicidades, surgidas após a audiência de instrução e julgamento.

Não se trata de circunstâncias accidentais (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Código de Processo Civil, 29ª ed, p. 18) ou secundárias que acresceriam contornos mais específicos ao fato principal, mas, efetivamente, novas narrações fáticas que alteraram a análise de eventual promoção pessoal do candidato Claudio Casagrande, em ofensa à regra da estabilização da demanda.

Por fim, o fato do juízo a quo ter oportunizado o contraditório para que os recorrentes se manifestassem sobre os novos documentos juntados não justifica a inserção dos fatos deles decorrentes no contexto da lide, porquanto o exercício do contraditório deve se circunscrever à moldura fática da inicial. **Não se trata aqui de novas provas sobre o mesmo fato, mas de verdadeira alteração da causa de pedir remota.**

Tanto é assim que a contestação do recorrente limitou-se a rebater os argumentos da petição inicial fazendo apenas referência aos números, sem adentrar ao conteúdo da publicidade, a respeito do qual não houve qualquer referência na petição inicial.

Nesse contexto, o exame do excesso de gastos deve ser realizado com fundamento exclusivo nos valores envolvidos nos respectivos exercícios, como citado na tabela inserida pelos autores, à luz do art. 73, VII da LE, combinado com as regras sobre abuso de poder. E quanto à promoção pessoal, sua leitura deve restar circunscrita ao Boletim Informativo.

Portanto, em respeito à estabilização da demanda e, de conseguinte, ao devido processo legal, vislumbra-se indevida a ampliação objetiva da lide, de forma que sua apreciação, após a sentença afastar o abuso de poder pela veiculação da tarefa escolar e pela entrega do Boletim Informativo com o IPTU, deve ser limitada aos seguintes fatos: i) promoção pessoal nos Boletins Informativos e ii) excesso de gastos com publicidade institucional.



Dessa forma, restou claro e expresso que a análise de eventual excesso de gasto não poderia ser apreciada com fundamento nos novos documentos apresentados após a audiência de instrução, pois esses não se limitaram a consignar em números os gastos com publicidade, mas trouxeram o conteúdo material (placas, outdoors, lives, vídeos etc.) de cada publicidade institucional, o que foi utilizado pelo juízo *a quo* para configuração do abuso, mas que não estavam descrito na petição inicial.

Nesse contexto, o Acórdão embargado também assentou que os novos documentos não traziam em si simplesmente novas provas sobre o mesmo fato – o que estaria inserido no princípio da comunhão das provas - mas novas narrativas fáticas, que alteraram a causa de pedir remota, a ponto de configurar um abuso de poder, conforme mencionado pelo magistrado de primeiro grau.

Por fim, quanto as notas fiscais com publicidade institucional materializem o gasto com publicidade, a impossibilidade de sua aceitação após a audiência de instrução e julgamento decorreu do fato de que também trouxeram a descrição da publicidade institucional contratada, cujo conteúdo não era objeto da exordial, que se cingiu ao excesso de gastos com publicidade em seu viés quantitativo e a promoção pessoal com o Boletim Informativo.

Por isso, a gravidade referente à conduta vedada caracterizada foi sopesada na decisão embargada à luz das provas trazidas com a petição inicial e não em virtude daquelas juntadas após a audiência de instrução e julgamento, que não foram objeto de impugnação pelos investigados na contestação.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)



Deste modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelos embargantes, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração opositos.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600630-29.2020.6.16.0009 - Campo Magro - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTES: RILTON BOZA, O
RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB / 40-PSB /
10-REPUBLICANOS / 17-PSL - Advogados dos EMBARGANTES: GEOVANA BOZA - PR91985-A,
WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A,
EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES -
PR21989-A - EMBARGADOS: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO,
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE - Advogados dos EMBARGADOS: MAITE CHAVES NAKAD
MARREZ - PR86684-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIZ FERNANDO
CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, KAMILA SANGUANINI COLOMBO - PR77678-A,
ALEXANDRE MARTINS - PR29082-A - EMBARGADOS: ELEICAO 2020 OSMAR JOSE
LEONARDI VICE-PREFEITO, OSMAR JOSE LEONARDI - Advogados dos EMBARGADOS:
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -
PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, MARCELA BATISTA FERNANDES -
PR87846-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.

